



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 242128-06.2015.8.09.0000**

**(201592421288) - AGRAVO REGIMENTAL**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PIT DOG E  
LANCHES NO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPITDOG/GO

AGRAVADO : SECRETÁRIO DE TRABALHO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO E SERVIÇOS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**RELATÓRIO E VOTO**

O Sindicato dos Proprietários de Pit Dog e Lanches no Estado de Goiás – SINDIPITDOG/GO interpõe o presente agravo regimental (fls. 141/152) contra a decisão constante de fls. 1126/137, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Em suas razões recursais, após discorrer sobre os fatos da demanda, sustenta, no caso, a impossibilidade do julgamento monocrático, porquanto a matéria em discussão não se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.





Alega que, conforme documentação anexada aos autos, restou demonstrado que os permissionários estão trabalhando no local antes das alterações ocorridas no Código de Posturas do Município, inclusive, alguns desde as décadas de 70 e 80, portanto, possuem o direito adquirido de permanecerem no local, sendo inaplicáveis as disposições contidas no artigo 127, do Código de Posturas.

Afirma que os permissionários sempre cumpriram as determinações legais, bem como estão dispostos a regularizar eventuais irregularidades.

Assevera que:

*"Não pode o poder público ordenar a retirada dos quiosques do local, que funcionam lá a anos, e simplesmente jogá-los na rua, sem indicar outro local para poderem trabalhar. Tal fato feriria de morte o princípio constitucional da razoabilidade." (f. 149).*

Argumenta que os permissionários são geradores





de empregos e responsáveis direitos pelo sustento de várias famílias.

Ressalta que a ação manejada pelo Ministério Público, no ano de 2011, a fim de averiguar a legalidade dos permissionários naquela região foi julgada extinta, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Ressalta, ainda, o fato de que a Prefeitura de Goiânia expediu autorização a um permissionário, com validade até 24.03.2016, o que demonstra tratamento desigual.

Sustenta que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou, não sendo este o entendimento, seja o recurso submetido à apreciação do colegiado, para o provimento do recurso, nos termos expostos.

Preparo à f. 153.

É, em síntese, o relatório.





### **Passo ao voto.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A irresignação do agravante prende-se ao ato decisório que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

De início, no que se refere a irresignação quanto a aplicabilidade do art. 557, *caput*, do CPC, convém esclarecer ao agravante que toda a matéria foi analisada em consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal de Justiça, conforme julgados recentes colacionados às fls. 134/137.

Desse modo, é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso, visto que o *decisum* substitui a decisão colegiada, cooperando para a desobstrução das pautas dos Tribunais, além de propiciar aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, afastando qualquer prejuízo processual, eis que a negativa de seguimento ou provimento do recurso não mitiga o direito a reexame da decisão pelos órgãos *ad quem*.





A propósito, a jurisprudência:

"...I- **Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores (STF e STJ), veiculado em súmula ou jurisprudência, o Relator está autorizado, com lastro no caput e §1º-A do art. 557 do CPC, negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 277921-70.2014.8.09.0087, Rel. DESA. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/05/2015, DJe 1784 de 14/05/2015).**" Grifeit

Assim, totalmente aplicável o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 242128-06 AR

Quanto a matéria propriamente dita, vejo que o agravante não traz aos autos qualquer argumento capaz de derruir a decisão que manteve o *decisum* atacado, pois conforme claramente exposto, *in verbis*:

"...em que pesem as argumentações expendidas pelo recorrente, a meu ver, razão não lhe assiste, porquanto a decisão reproduzida às fls. 99/101 não está a merecer qualquer censura (...) A propósito, verifico que a questão debatida em juízo restou bem analisada pela ilustre Procurador de Justiça José Carlos Mendonça, mediante judicioso parecer lançado às fls. 121/122, *in verbis*: '...In casu, pode-se averiguar que a documentação anexada aos autos não incute, em análise preliminar, segura convicção quanto à verossimilhança e relevância das alegações articuladas, conforme salientou o juiz singular. Segundo





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 242128-06 AR

*constata-se às fls. 44,55,63 e 72, parece que todas as autorizadas estão vencidas, não havendo, por isso, ilegalidade ou abusividade no ato que determinou a desocupação do logradouro público ante a expiração do prazo de validade das licenças (...) Na hipótese, impende observar, ao menos em cognição superficial, que houve regular atuação da Administração Municipal em prol da ordem coletiva, atribuição que é inerente à sua função de gestor da coisa pública, em face do poder de polícia conferido.' (...) Destarte, diante da limitação própria do agravo de instrumento e da explanação apresentada, verifico que a valoração empreendida pelo magistrado a quo não se revela manifestamente contrária à lei, à prova dos autos, tampouco representa medida teratológica a ensejar a reforma da decisão proferida." (fls. 132/134)*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 242128-06 AR

Com efeito, as alegações do agravante foram devidamente apreciadas e rebatidas, de modo que o inconformismo exarado por meio de agravo regimental não trouxe qualquer argumento novo que possa ensejar a modificação do julgado.

Destaco que os julgados transcritos corroboram o entendimento trilhado na decisão ora atacada, razão pela qual inexistente fundamento para acolher o pedido contido no regimental.

Nesse sentido:

*"...Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental (...) (TJGO, AgRg no DGJ n. 219006-62.2013, julgado em 22/04/2014, 1ª Câmara Cível, Rel. Desa. Amélia Martins de Araújo)."*

*"... Não se verificando, no Agravo Regimental interposto contra decisão proferida, nos termos do artigo 557, caput do CPC, qualquer fato novo capaz*





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes



AI n. 242128-06 AR

*de modificar o entendimento aventado, limitando-se a agravante a repetir os argumentos expendidos por ocasião da interposição do recurso originário, deve o impulso recursal ser desprovido.*

*AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 285132-42.2012, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/02/2015, DJe 1725 de 10/02/2015)."*

Ao fim e ao cabo de tais considerações, deixo de reconsiderar a decisão agravada, ao tempo em que **nego provimento** ao agravo regimental, para manter a decisão fustigada conforme proferida.

É o voto.

Goiânia, 08 de setembro de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

MS/7





**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 242128-06.2015.8.09.0000**

**(201592421288) - AGRAVO REGIMENTAL**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE PIT DOG E  
LANCHES NO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPITDOG/GO

AGRAVADO : SECRETÁRIO DE TRABALHO INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO E SERVIÇOS

RELATOR : Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA ORDEM DE RETIRADA DE EQUIPAMENTOS E AUTORIZAÇÃO DE USO DE LOGRADOURO PÚBLICO. LIMINAR INDEFERIDA. ART. 557, CAPUT, CPC. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. FATOS NOVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O art. 557, *caput*, do CPC permite ao Relator julgar monocraticamente o recurso, o que coopera para a desobstrução das pautas dos tribunais e propicia aos litigantes uma prestação jurisdicional mais célere, sem mitigar o direito ao duplo grau de jurisdição e ofender o devido processo legal. 2. Nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei n.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiásGabinete Desembargador  
Walter Carlos Lemes

AI n. 242128-06 AR

12.016/09, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária se faz a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 3. Ausentes esses requisitos capazes de justificar a concessão da medida postulada, deve ser mantido o ato judicial que a indeferiu. 4. Não apontado qualquer argumento que possa derruir a decisão monocrática proferida, impõe-se o desprovemento do agravo regimental. **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental interposto ao agravo de instrumento n. 242128-06.2015.8.09.0000 (201592421288), comarca de Goiânia, sendo agravante Sindicato dos Proprietários de Pit Dog e Lanches no Estado de Goiás – SINDIPITDOG/GO e agravado Secretário de Trabalho Indústria e Comércio e Serviços.

O Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, **à unanimidade de votos,**





**conheceu do agravo e negou-lhe provimento**, tudo nos termos do voto do relator. Custas de Lei.

Votaram com o relator os desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça, Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 08 de setembro de 2015.

Desembargador **WALTER CARLOS LEMES**  
Relator

